



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *dá nova redação ao § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para determinar que a ausência, ainda que parcial, de fruição do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento e natureza salarial.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 282, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por objetivo determinar que a ausência, ainda que parcial, de fruição do intervalo intrajornada para alimentação e repouso enseja a remuneração integral do período suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento e natureza salarial. Para esse efeito, altera o § 4º do art. 71 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), restituindo-lhe a redação vigente até a reforma trabalhista promovida durante o governo do presidente Michel Temer, por meio da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que deu caráter indenizatório a esse pagamento e previu a possibilidade de supressão parcial do intervalo intrajornada.

O autor justifica a iniciativa argumentando que a redação vigente estimula a prática de ato vedado em lei, já que a legislação trabalhista não





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

reconhece a licitude de concessão parcial, ou de não concessão, de intervalo intrajornada. Afirma que tais práticas constituem tratamento desumano ao trabalhador.

A proposição foi inicialmente distribuída às comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), tendo sido encaminhada para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em razão da aprovação do Requerimento nº 690, de 2017. Após seu arquivamento, ao final da legislatura passada, o Senado aprovou o Requerimento nº 98, de 2023, que pedia o desarquivamento, resultando na retomada da tramitação.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste colegiado para examinar matérias relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos. A dignidade fundamental do trabalhador, a proteção legal contra abusos e o valor social do trabalho estão abrangidos nessa competência.

De fato, a alteração promovida na CLT em 2017 ampara a conduta do empregador que indenize o trabalhador apenas pela parte não gozada do intervalo intrajornada, contrariando o entendimento já sedimentado de que esse intervalo deve sempre ser gozado e pago na sua integralidade. Isso fragiliza o direito do empregado de ter respeitada a sua dignidade fundamental e tal brecha não deve prevalecer.

Notamos, também, que a redação que se pretende restaurar determina que o pagamento pelo intervalo suprimido tem caráter salarial, com todas as implicações legais desse enquadramento, ao passo que o texto vigente fixa o caráter indenizatório, dando tônica mais civilista a uma relação obviamente trabalhista, com reflexos sobre as devidas contribuições. Nisso, também vemos uma distorção.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Finalmente, vemos com preocupação a diferença entre o texto que se pretende restabelecer, que fala em acréscimo de “no mínimo 50%” sobre o valor da remuneração devida pelo intervalo intrajornada suprimido, enquanto a redação vigente substitui esse piso pela determinação de que tal remuneração será de exatos 50%. Isso retira da Justiça a margem de decisão sobre os casos que cheguem à sua atenção conforme a gravidade das distintas situações de fato.

Desse modo, vemos mérito na matéria, que protege e promove a dignidade do trabalho e do trabalhador ao restabelecer o texto anterior do § 4º do art. 71 da CLT.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

